

**AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ...ª
VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO
PAULO.**

(1) MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, CNPJ n.º 24.657.266/0001-70, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Avenida General Mac Arthur, n.º 1069, bairro Vila Lageado, CEP 05338-000; **(2) TRANSPORTES MURICI LTDA.**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, CNPJ n.º 05.936.116/0001-50, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Avenida Paulista, n.º 171, 4º andar, Sala EV003, bairro Bela Vista, CEP 01.311-904; e **(3) GRIGORA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, CNPJ n.º 41.662.280/0001-80, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Rua Serra de Botucatu, n.º 878, Sala 1503, bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03.317-000, em conjunto denominadas “GRUPO MURICI”, “REQUERENTES” ou “EMPRESAS”, vêm, com fundamento nos art. 6º, § 12, 20-B, § 1º, 47, e 189, todos da Lei n.º 11.101/05 (“Lei Recuperacional”) e nos art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DO NECESSÁRIO DIFERIMENTO DE CUSTAS INICIAIS PARA PAGAMENTO AO FINAL OU SEU PARCELAMENTO.

1. A narrativa, documentos e dados demonstrativos da crise econômico-financeira da Requerente mais adiante ilustram o momento crítico, mas absolutamente pontual, pelo que passa o Grupo Murici.

2. A despeito da alta capacidade operacional das Requerentes, de sua história, relevante impacto social e de suas perspectivas de faturamento uma vez equalizado o endividamento concursal objeto da Recuperação Judicial subsequente à esta Cautelar, neste momento a empresa passa por problemas significativos de caixa.

3. O Tribunal de Justiça Paulista já compreendeu em outras oportunidades que a situação momentânea de fragilidade significativa da operação empresarial admite o diferimento de custas iniciais para que sejam pagas ao final do processo.

TJSP PROCESSO CIVIL – Custas processuais – Diferimento do pagamento para o final do processo – Admissibilidade – Hipótese em que o tipo de ação (embargos à execução) se enquadra no rol taxativo do art. 5º da Lei nº 11.608/2003 – Existência, na espécie, de elementos informativos acerca da momentânea impossibilidade financeira para o pagamento das custas - Decisão mantida – Recurso provido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2261092-58.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 28/02/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)

4. Neste caso, tanto mais razão se admite a circunstância: uma vez reequilibrado o Passivo junto à instituições financeiras, a operação da Requerente volta a ter ciclo produtivo harmonizado e seu faturamento volta a atingir os patamares normais anteriores, permitindo o custeio de despesas como as custas iniciais desta ação.

5. Alternativamente, caso não seja do entendimento deste Juízo no sentido ora pretendido, requer-se ao menos o parcelamento das referidas custas em 6 (seis) parcelas, de forma que o custo judiciário desta Cautelar e da Recuperação Judicial subsequente possa ser acomodado no caixa das Requerentes, ainda que com sacrifício, parâmetro que já vem sendo aplicado pela Corte Paulista nos casos de parcelamento.

6. O Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou pela admissibilidade de parcelamento das custas de distribuição de recuperações judiciais diante da necessidade pela requerente e parcelamento e 6 (seis) vezes:

TJSP AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Indeferimento do pedido de parcelamento das custas. Insurgência das autoras. Efeito suspensivo deferido. Parcelamento das custas. Possibilidade. Art. 98, § 6º, do CPC. Situação de dificuldade financeira das agravantes demonstrada. **Autorizado o parcelamento pretendido, em seis parcelas mensais e sucessivas. Jurisprudência. Decisão reformada. Recurso provido.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22106842920248260000 São José do Rio Preto, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 24/08/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/08/2024)

7. Veja-se que a presente demanda impõe custas de distribuição que superam os R\$ 115 mil, teto da tabela judiciária de São Paulo, exigindo uma disponibilidade imediata financeira em caixa que sacrificaria as Requerentes em custos imediatos com sua própria atividade.

8. A exigibilidade deste valor à vista comprometeria outras obrigações operacionais das Requerentes e prejudicaria o andamento de sua operação.

II. DO CABIMENTO INEQUATIONÁVEL DA PRESENTE CAUTELAR E DE SUA NECESSIDADE PARA O GRUPO A PERMITIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUBSEQUENTE, E DOS PEDIDOS IMEDIATOS DECORRENTES.

9. O presente pedido de tutela de urgência cautelar tem o propósito de garantir as atividades e funcionamento do Grupo Murici diante de eventos que lhe põe em risco imediatamente, permitindo nos próximos dias o levantamento documental necessário ao ajuizamento da recuperação judicial subsequente.

10. A ausência da proteção judicial que se pede a conferir por esta cautelar pode comprometer ou inviabilizar a própria Recuperação Judicial a ser posteriormente distribuída.

11. Assim, esta tutela de urgência cautelar tem o propósito, ao mesmo tempo, de garantir processualmente a utilidade do feito recuperacional a ser ajuizado

tão logo se conclua o levantamento dos documentos legais do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, bem como garantir a preservação do ativo e patrimônio do Grupo Murici neste curto período de tempo intermediário.

12. A Lei Recuperacional, em seu art. 6º, § 12, a possibilidade do pedido de tutelas cautelares preparatórias de pedidos recuperacionais, e prescreve, ainda, em seu art. 189, a aplicação, no que couber, das disposições do Código de Processo Civil, de forma que se aplica aos feitos recuperacionais, igualmente, o disposto nos art. 305 e seguintes da referida lei processual.

13. A doutrina já admite há tempos os pedidos de tutela de urgência cautelar antecedente para recuperações judiciais.¹

14. A jurisprudência igualmente já se sedimentou neste sentido. Veja-se:

TJSP AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que deferiu a suspensão de todas as ações, execuções e atos de bloqueios de valores/recursos financeiros/construção/alienação/arresto em andamento em face da recuperanda, especialmente as ações de busca e apreensão. Os efeitos do stay period visam resguardar a atividade empresária, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a manutenção da sua função social. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22574391420248260000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 13/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2024)

¹ Na situação preconizada no inciso IV do caput do art. 20-B, faculta-se, nos termos do § 1º acima citado, que o devedor – e não a empresa em dificuldade, pois despida de personalidade jurídica – que preencha os requisitos legais para requerer a recuperação judicial postule tutela de urgência de natureza cautelar, perante o juízo do seu principal estabelecimento (art. 3º), na forma da lei processual civil, a fim de que sejam suspensas as execuções contra ele ajuizadas pelo prazo de até sessenta dias. Tal suspensão destina-se a criar um ambiente mais apropriado e que estimule a tentativa de composição com os credores no procedimento de mediação ou de conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Tribunal competente ou da Câmara especializada. Vê-se que a regra, em última análise, visa a propiciar ao devedor a proteção de um stay period especial, de natureza cautelar, com dupla função: criar incentivo para o sucesso da autocomposição e servir de medida preparatória para o pedido de recuperação judicial, caso a conciliação ou a mediação não logrem bons resultados. Por tal motivo é que se exige que o devedor demonstre preencher todos os requisitos para postular a recuperação judicial no seu pedido de tutela cautelar, muito embora não esteja ele obrigado a futuramente requerê-la. (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa* - 16ª Edição 2026. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. e-book. p.466.)

15. O FONAREF – Fórum Nacional de Recuperação de Empresas e Falências, originado como grupo de trabalho pelo Conselho Nacional de Justiça como foro para debates, modernização e efetivação do Poder Judiciário nos processos recuperacionais e falimentares, editou com clareza o Enunciado n.º 10, que prescreve:

FONAREF, CNJ Enunciado n.º 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

16. E a sua justificativa oficial, publicada em conjunto com o Enunciado, que o acompanha, descreve categoricamente que

O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, **a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.**” (FONAREF, CNJ. Enunciado n.º 10).

17. As Varas Empresariais especializadas da Comarca de São Paulo têm acompanhado a mesma compreensão em recentes julgados recorrentes.²

18. O entendimento não poderia ser outro. Embora o requerente de tutela cautelar antecedente tenha de demonstrar possuir as condições da ação principal que busca antecipar, estas não se confundem com o rol documental necessário.

19. Em outras palavras, as condições da ação de recuperação judicial são aquelas que atribuem o direito constitucional de ação no caso concreto ao requerente,

² Processo nº 1018493-62.2024.8.26.0100, Juiz Ralpo Waldo de Barros Monteiro Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, decisão de 11/03/2024; Processo nº 1024422-42.2025.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, decisão de 25/02/2025; Processo nº 1008721-75.2024.8.26.0100, Juiz Adler Batista Oliveira Nobre, 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, decisão de 30/01/2024.

e que são, nesta hipótese, aqueles dos art. 1º, 2º e 48 da Lei n.º 11.101/05: ser pessoa empresária, não ser empresa com atividade prescrita no art. 2º, ter ao menos 2 anos de regular funcionamento, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos, e não ter entre seus sócios controladores pessoas condenadas por crimes falimentares.

20. As Requerentes formulam nesta oportunidade a Tutela de Urgência Cautelar Antecedente, e não a Recuperação Judicial definitivamente, precisamente porque as circunstâncias e urgências imediatas exigem proteção de seu patrimônio e ativo, de forma a manter sua atividade econômica, e ainda não tiveram o tempo hábil de providenciar toda a documentação legal do art. 51.

21. Em outras palavras: não faria sentido o direito processual permitir a possibilidade de uma ação antecipatória à uma ação principal se exigisse desta ação antecipatória toda a complexidade e documental e requisitos da própria ação principal: neste caso, perder-se-ia o próprio propósito e utilidade do procedimento antecedente.

22. Dentre os motivos pelos quais as Requerentes ainda não possuem a documentação completa prescrita no art. 51 da Lei Recuperacional está inclusive a recente renúncia da então equipe de contabilidade que conduzia toda a operação contábil e fiscal do Grupo, conforme se mostra pela notificação de rescisão anexa.

À Murici Transportes e Logística LTDA

A/C: Sr(a). **André Rosa de Oliveira** Endereço: **Rua General MAC Arthur, 1065 – Vila Jaguaré – São Paulo - SP** CNPJ nº: **24.657.266/0001-70**

Ref.: Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis por Inadimplência Contratual

Prezado(a) Senhor(a),

Por meio desta notificação, o escritório **Ronaldo de Moura de Consultoria Contábil**, inscrito no CNPJ sob o nº **09.599.286/0001-48**, com registro no CRC/SP sob o nº **2SP-031943/O**, localizado na **Rua Serra de Botucatu, 878 – SL 1503 – Vila Gomes Gardim – São Paulo - SP**, vem formalizar a **RESCISÃO IMEDIATA** do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis firmado com Vossa Senhoria.

23. Privada repentinamente de sua equipe de gestão contábil, o Grupo Murici teve de contratar escritório novo subitamente, e reiniciar esforços para levantamento de todas as informações e documentos contábeis, fiscais, e seus reflexos nas demonstrações financeiras necessárias.

24. Aguardar até que toda a nova equipe de prestação de serviços contábeis tenha a totalidade da documentação prescrita no art. 51 da Lei n.º 11.101/05 para que se possa ajuizar a Recuperação Judicial acarretaria prejuízos irremediáveis, conforme se verá adiante, razão pela qual esta cautelar antecipatória é proposta preventivamente.

a. Do perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial – Da iminente compensação de créditos pelo credor concursal Mercado Livre e sua legalidade frente a Recuperação Judicial.

25. Conforme se verá adiante, o até então principal cliente do Grupo Murici, o Mercado Livre (MELI) tem produzido comportamentos comerciais que estrangularam o caixa das empresas.

26. O MELI é simultaneamente contratante dos serviços do Grupo Murici, e lhes deve os valores resultantes desta prestação de serviços, mas também credor, na medida em que exige que, para a prestação de serviços, o Grupo Murici tenha de contratar diretamente junto ao MELI a frota a ser utilizada na referida relação comercial, mediante sublocação dos veículos que foram locados pelo próprio MELI junto aos proprietários destes veículos.

27. E mais recentemente, em razão da aplicação indiscriminada de penalidades contratuais injustiçadas pelas quais o MELI compensou das faturas a serem pagas ao Grupo Murici, gerou-se um endividamento não reconhecido pelas Requerentes, mas que o MELI tem exigido sistematicamente.

28. O último capítulo desta relação se deu com a Notificação anexa, pela qual o MELI reconhece os valores de prestação de serviços vencidos e vincendos

devidos ao Grupo Murici na importância de R\$ 8.244.585,26 (oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

29. Todavia, a despeito do reconhecimento, o MELI ameaça e informa que este faturamento não será pago ao Grupo Murici pela aplicação de compensação alegadamente prevista em contratos (instrumentos não detidos pelas Requerentes) na medida em que supostamente existem valores em aberto devidos pelo Grupo Murici, sem a devida liquidez resultante de memórias de cálculo próprias, e resultantes de penalidades não reconhecidas pelo Grupo Murici.

Em relação aos valores pendentes de pagamento, o Mercado Livre informa que realizou a **retenção dos créditos eventualmente existentes em favor da Murici**, para fins de compensação com valores decorrentes das obrigações assumidas por V.Sas no âmbito do **Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações e Outras Avenças** celebrado entre Mercado Livre, Murici e Localiza, bem como do **Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações e Outras Avenças** celebrado entre Mercado Livre, Murici e TKS.

A retenção e a compensação ora comunicadas estão fundamentadas **exclusivamente na Cláusula 5.1 do referido Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações e Outras Avenças** celebrado entre Mercado Livre, Murici e Localiza, e **na Cláusula 4.6 do referido Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações e Outras Avenças** celebrado entre Mercado Livre, Murici e TKS, as quais autorizam o Mercado Livre, na hipótese de inadimplemento da Murici perante a Locadora, em razão da responsabilidade subsidiária do Mercado Livre, a descontar os valores correspondentes de quaisquer valores devidos pelo Mercado Livre à Murici no âmbito de quaisquer contratos.

30. A compensação do crédito submetido ao concurso recuperacional é vedada. Não poderia ser diferente: caso se permitisse, isso autorizaria que o credor sujeito à recuperação judicial pudesse se quitar por vias unilaterais, fugindo ao concurso legal e ao Plano de Recuperação Judicial, título judicial.

31. A jurisprudência já sedimentou sobre este assunto, como se vê no Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJSP DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. CRÉDITO CONCURSAL SUJEITO AO JUÍZO RECUPERACIONAL, INSUSCETÍVEL DE COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDITORES. (...) II. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a compensação de créditos entre as partes, considerando que a executada está em recuperação judicial. III. **O crédito dos agravantes**

é concursal e sujeito ao juízo recuperacional, conforme art. 49 da Lei 11.101/2005, não sendo possível a compensação em prejuízo dos demais credores. A compensação de créditos não se aplica, pois o procedimento concursal segue regras especiais, respeitando o princípio do par conditio creditorum. (...)

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23445884820248260000 São Paulo, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 25/02/2025, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2025)

32. Outros Tribunais Estaduais também já trataram do tema, como em Minas Gerais:

TJMG EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA INCIDENTALMENTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALOR DE QUE A RECUPERANDA É CREDORA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO "PAR CONDITIO CREDITORUM" - ORDEM DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO - CABIMENTO - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - LIMITE MÁXIMO - FIXAÇÃO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. - Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, é indevida a compensação de créditos em face da empresa em crise, salvo se expressamente prevista no plano de soerguimento, sob pena de violação do princípio do "par conditio creditorum", porquanto tal forma de extinção de obrigações favoreceria um credor em detrimento dos demais - Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, deve ser fixado limite máximo do valor que a multa, em caso de descumprimento da decisão judicial, pode atingir.

(TJ-MG - AI: 10000205541691001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/07/2022)

33. E no Rio de Janeiro:

TJRJ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU HONORÁRIOS DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS NO PERCENTUAL DE 0,23% DO PASSIVO TOTAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO. NULIDADE. (...) 3. Em razão da ausência de caixa livre para fazer frente à satisfação de todas as suas obrigações, o grupo Lojas Americanas precisou pegar empréstimo de R\$ 2.000.000.000,00 (dois

bilhões de reais), de natureza extraconcursal, para viabilizar o desempenho de suas atividades, estando, ainda, amparado por medida protetiva do próprio juízo a quo, que impede os credores de prosseguirem com a compensação de créditos milionários, além de estar enfrentando o cumprimento de ordens de despejo por falta de pagamento e cortes no fornecimento de serviços considerados essenciais à manutenção de suas atividades. (...)

(TJ-RJ - AI: 00265988320238190000 202300236627, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 03/10/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 04/10/2023)

34. Conforme se observa da Notificação anexa do credor concursal MELI, já reconhece ele ser credor da quantia de pouco mais de R\$ 8,2 milhões em benefício das Requerentes, entre prestações vencidas e vincendas.

35. Não há dúvidas, portanto, sobre a vedação à compensação que pretende o MELI, razão pela qual esta cautelar deve ser provida no sentido de esclarecer, mediante decisão judicial, esta vedação, de forma que o caixa do Grupo Murici não seja ainda mais prejudicado por comportamentos abusivos e unilaterais neste sentido.

b. Do perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial – Dos contratos de locação de veículos com cláusula resolutiva por ajuizamento de recuperação judicial e reintegração de posse de bens essenciais (da impossibilidade de resolução por sujeição de crédito à recuperação judicial)

36. Como se verá em capítulo próprio adiante em que se esclarece a história do Grupo Murici e sua atividade, se trata de organização empresarial dedicada ao transporte de cargas por todo o Brasil.

37. A atividade do Grupo Murici, somada às enormes demandas no mercado brasileiro, exigem que parte da sua frota seja locada. Existe modelo de negócio, que mistura veículos de sua propriedade com aqueles locados por prazo determinado, permite que as Requerentes possam absorver a demanda por transporte de cargas em território nacional.

38. Isso porque a despeito da demanda ser razoavelmente estável, as oscilações naturais de tempos em tempos exigiriam que o Grupo Murici detivesse frota de veículos que ocasionalmente se tornasse ociosa, representando enormes valores de caixa dispendidos sem a contraprestação de receitas.

39. Assim, uma parcela desta frota é titulada pelo Grupo Murici mediante direitos locatícios com empresas especializadas, através de contratos de longa duração.

40. Todavia, alguns destes contratos encontram-se com valores em aberto, conforme se verá adiante, e o risco de sua rescisão é um dos fatores a motivar esta cautelar e a recuperação judicial a ser ajuizada na sequência.

41. A readequação deste Passivo, em conjunto com o endividamento bancário, garantirá que o Grupo Murici continue pagando estas locações pelo período contratado, podendo renegociar os valores em aberto que passarão a partir deste momento a ser concursais.

42. Todavia, é fundamental a proteção judiciais aos referidos contratos. São todos, contratos por determinado, com prazos vigentes (elemento fundamental que distingue estes casos daqueles em que a jurisprudência se posiciona à favor do locador), e que por esta razão, não permite o justo motivo de sua rescisão pelos locadores, pelo que assim deve ser reconhecido.

43. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu a respeito:

STJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de

credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

44. E ainda:

STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR.

(STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018)

45. O Tribunal de Justiça Paulista também já se manifestou especificamente sobre casos de cláusulas resolutivas em contratos de locação por **prazo determinado** (prazo vigente) de **bens essenciais** cujos créditos sejam concursais, em caso recente (2025):

TJSP DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE DESPEJO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por Brasc. Shopping Centers S.A. e outros contra decisão que, nos autos de recuperação judicial de Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda. e Multi-Side – Comércio de Artefatos de Couro Ltda., suspendeu medidas executivas de despejo de imóveis essenciais às atividades empresariais das recuperandas. 2. A jurisprudência do STJ estabelece que, embora o juízo recuperacional não tenha competência para julgar ações de despejo, compete a ele deliberar sobre a essencialidade dos bens para o sucesso do processo de recuperação.

3. Os imóveis locados são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das recuperandas, sendo a principal fonte de receita, o que justifica a suspensão das ações de despejo durante o stay period. 4. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido. Legislação relevante citada: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49, § 3º, 52, III, 59. Jurisprudência citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.784.027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2229975-49.2023.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2024. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23296383420248260000 São Paulo, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/01/2025)

46.

E ainda:

TJSP RECUPERAÇÃO JUDICIAL – (...) Hipótese na qual se trata de prestação de serviços essenciais (energia elétrica), de forma que de maneira incontestada, a partir da data do pedido da recuperação judicial, o crédito é extraconcursal, e os débitos anteriores, se ainda não tiverem sido quitados são créditos concursais e se sujeitam à recuperação judicial – Ausência de prejuízo imediato à agravante, pois a empresa recuperanda tem a obrigação de efetuar o pagamento das faturas posteriores à data do pedido da recuperação judicial; em relação às faturas anteriores, o recebimento da parte que cabe à recorrente será realizado de acordo com o que restar decidido na demanda recuperacional (...) **Disposto nos § único do art. 421, inc. II do art. 421-A e art. 474, todos do Código Civil, que devem ser flexionados, de forma excepcional, para permitir que a cláusula resolutiva do contrato entre as partes (cláusula 9.1, alínea a) não prevaleça** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22024956220248260000 Campinas, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2024)

47.

É essencial que não se confunda os precedentes acima com o entendimento da Corte Superior de que contratos de locação não se submetem ao regime recuperacional. Estes últimos se referem às hipóteses do direito legal do proprietário locador em rescindir contratos por prazo indeterminado ou diante do inadimplemento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (créditos não sujeitos), dado que, nestas hipóteses, recairia sobre os locadores o justo motivo.

48. O caso dos autos, todavia, se situa nas hipóteses em que não existe justo motivo para os contratantes dos títulos relacionados (anexos): todos são contratos por prazo determinado, em plena vigência, e cujos créditos envolvidos são concursais.

49. E como dito acima, mesmo diante dos valores em aberto sujeitos à futura recuperação judicial, antecipado seus efeitos por esta tutela de urgência, implementa-se o regime recuperacional da mora legal: o inadimplemento, mesmo existente, suspende-se para que seja renegociado mediante o Plano.

50. Assim, naturalmente, por força de lei, os efeitos deste inadimplemento ficam sustados diante do período de proteção contra credores (*stay period*), que implementa efeito suspensivo de seus reflexos até a deliberação do Plano.

c. Da probabilidade do direito. Do preenchimento de todas as condições da ação para o processamento de Recuperação Judicial.

51. Ao longo desta Petição Inicial, resta claro o preenchimento de todos os requisitos subjetivos prescritos na Lei n.º 11.101/05 e jurisprudência para o processamento de recuperação judicial a favor das Requerentes.

52. Conforme demonstrado adiante e devidamente comprovado por documentos acostados, as Requerentes,

- são pessoas jurídicas empresárias devidamente constituídas na Junta Comercial de São Paulo (art. 1º da Lei 11.101/05), como se vê pelos atos constitutivos anexos;
- não são empresas públicas ou sociedades de economia mista (art. 2º, I, da Lei 11.101/05), como se vê pelos Cartões CNPJ anexos;

- não são entidades de atividade especial sob regulamentação própria (art. 2º, II, da Lei 11.101/05), como se vê pelos CNAE's dos Cartões CNPJ anexos;
- possuem atividade econômica continuada e formal há mais de 2 anos (art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05), como se vê pelos atos constitutivos anexos;
- jamais foi decretada Falência contra elas, sequer requerida (art. 48, I, da Lei 11.101/05), como se observa pelas certidões anexas;
- jamais requereram Recuperação Judicial antes (art. 48, II e III, da Lei 11.101/05), como se observa pelas certidões anexas;
- não têm sócios ou administradores condenados por quaisquer crimes (art. 48, IV, da Lei 11.101/05), como se observa pelas certidões anexas; e
- estão sob atividade empresária normal, com atividade em curso, pedidos de transporte em carteira e sob execução corrente para entrega e faturamento, com postos de emprego alocados vigentes e vencimentos em dia, representando atividade produtiva normal e continuada (art. 51-A da Lei 11.101/05), conforme documentação anexa, com Relatórios de Folha do mês de maio/2026 que demonstram um total de 1.509 empregados diretos e valor total bruto mensal de Folha é de pouco mais de R\$ 5 milhões.

53. Na medida em que a recuperação judicial é ação que contempla o direito subjetivo do requerente ao seu processamento, uma vez cumpridos os seus requisitos, a demonstração da adequação das Requerentes ilustra a probabilidade do direito que aqui se busca (processamento da ação).

54. Conforme tratado em capítulo próprio acima, as condições da ação de recuperação judicial são aquelas que atribuem o direito constitucional de ação no caso concreto ao requerente, e que são, nesta hipótese, aqueles dos art. 1º, 2º e 48 da Lei n.º 11.101/05: ser pessoa empresária, não ser empresa com atividade prescrita no art. 2º, ter ao menos 2 anos de regular funcionamento, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos, e não ter entre seus sócios controladores pessoas condenadas por crimes falimentares.

55. As Requerentes formulam nesta oportunidade a Tutela de Urgência Cautelar Antecedente, e não a Recuperação Judicial definitivamente, precisamente porque as circunstâncias e urgências imediatas exigem proteção de seu patrimônio e ativo, de forma a manter sua atividade econômica, e ainda não tiveram o tempo hábil de providenciar toda a documentação legal do art. 51.

56. É relevante destacar que os demais documentos juntados por ocasião desta cautelar, especialmente o relatório preliminar de endividamento, não buscam suplantar os documentos previstos no art. 51 para quando do ajuizamento da ação principal, mas meramente dar-se observação prévia e parcial sobre os valores, números ainda sob apuração e levantamento documental.

III. DO GRUPO MURICI, SUA HISTÓRIA, IMPORTÂNCIA SOCIAL E RELEVÂNCIA DE SEU SOERGUIMENTO.

57. O Grupo Murici é um dos maiores operadores logísticos e de distribuição fracionada do Brasil, com atuação em todos os Estados da Federação e presença operacional em mais de vinte municípios, incluindo São Paulo, Ribeirão Preto, Londrina, Cascavel, Curitiba, Maringá, Passo Fundo, Marília, Alta Floresta, Três Lagoas, Osasco, Ipatinga, Poços de Caldas e Criciúma, entre outros.

58. Conforme demonstrado pelos Relatórios de Folha anexo, o Grupo emprega diretamente 1.509 trabalhadores e mantém contratos com centenas de motoristas e prestadores de serviço, constituindo fonte de renda e sustento para um

expressivo contingente de famílias. Seu valor total mensal de Folha é de pouco mais de R\$ 5 milhões, o que ilustra categoricamente a sua imensa importância social.

59. Sua atividade é essencialmente voltada ao transporte de encomendas e mercadorias para grandes embarcadores nacionais, com destaque para o Mercado Livre (Ebazar.com.br Ltda.), Shopee, Coca-Cola e Petlove, operações que demandam frota de veículos leves, semileves e pesados distribuída por todo o território nacional.

60. Aproximadamente 5.000 trabalhadores diretos e indiretos dependem da continuidade do Grupo Murici. São motoristas, auxiliares de entrega, operadores logísticos e pessoal administrativo, distribuídos pelos 27 estados em que o Grupo opera.

61. A relevância social do soerguimento do Grupo Murici não se limita ao contingente de empregos diretos e indiretos que sustenta. A paralisação de suas operações, que seria a consequência inexorável das rescisões de frota e da compensação de créditos que ora se pretende impedir, afetaria diretamente a cadeia logística de grandes embarcadores e, reflexamente, consumidores finais que dependem dos serviços de entrega por eles contratados.

62. Trata-se, portanto, de empresa cuja função social justifica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a adoção das medidas protetivas ora requeridas.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

63. Todas as empresas do Grupo Murici estão sediadas na cidade de São Paulo, e na medida em que o Grupo tem por atividade a prestação de serviços logísticos, não há que se falar em unidade industrial em outra localidade.

64. Assim, não restam dúvidas de que o principal estabelecimento para fins de aplicação o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e da jurisprudência consolidada é o da comarca de São Paulo.

65. Neste sentido, a presente cautelar deve ser distribuída à uma das Varas Empresariais da Comarca de São Paulo, produzindo, via de consequência, prevenção para a futura Recuperação Judicial a ser ainda distribuída.

V. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES.

66. O setor de e-commerce crescia 30% ao trimestre ao longo do ano de 2020/21. Naquele momento, as empresas do segmento logístico amparavam seus planejamentos de crescimento à razão de diversos elementos macroeconômicos: o diesel, por exemplo, estava em R\$3,72/L em janeiro de 2021, patamar que permitia margem operacional positiva no modelo de frota pesada.

67. Todavia, em fevereiro de 2022, com a invasão da Rússia na Ucrânia, repentinamente viu-se o maior choque de combustível da história recente brasileira. A Rússia é responsável por parcela relevante do abastecimento europeu de derivados de petróleo; as sanções a Moscou fizeram a Europa recorrer ao mercado americano, pressionando o Brent globalmente. O barril passou de US\$86,51 em janeiro/2022 para US\$122,71 em junho/2022, alta de 42% em seis meses. O diesel no Brasil dobrou de preço em dezoito meses: de R\$3,72/L (janeiro/2021) para R\$7,68/L (junho/2022), máximo histórico registrado pela ANP.

68. O impacto para operadores logísticos foi devastador: o combustível representa 37% do custo do transporte rodoviário de carga (ILOS — Instituto de Logística e Supply Chain, 2023), chegando a 47% em rotas longas.³

³ MODOLO, Luis Otávio. Análise sobre o preço do diesel no Brasil. Portal ILOS. Disponível em: <https://ilos.com.br/analise-sobre-o-preco-do-diesel-no-brasil/>



69. Uma empresa com 3.500 veículos e 5,5 milhões de pacotes/mês, caso do Grupo Murici, operando com frota majoritariamente à base do diesel, viu seu principal insumo dobrar de custo em menos de dois anos, sem possibilidade de repasse imediato e integral ao tomador de serviços (contratos de longo prazo).

70. Incapaz de repassar integralmente o aumento de custo e impossibilitada de paralisar a operação (contratos ativos com Mercado Livre, Coca-Cola e outros), as Requerentes recorreram ao sistema financeiro para cobrir o déficit operacional gerado pelo choque de combustível e para continuar expandindo a frota, uma necessidade imposta pela própria demanda dos clientes.

71. É nesse período que se originam as dívidas de leasing e financiamento bancário hoje inadimplidas, que representam aproximadamente 45% do

endividamento do Grupo. O relatório de endividamento preliminar anexo ilustra este cenário.

72. A eclosão do conflito entre Israel e Hamas em outubro de 2023, com posterior escalada envolvendo Irã, Hezbollah e os ataques ao tráfego marítimo no Mar Vermelho (rota do Canal de Suez), impôs nova rodada de pressão sobre o petróleo. Em junho de 2025, artigo publicado na TN Petróleo (especializada em energia) documentou: o barril ultrapassou US\$70, distribuidoras com diesel importado repassaram R\$0,10 à 0,15/L adicionais imediatamente, e o fechamento do Estreito de Ormuz, por onde passa 30% do petróleo comercializado no mundo, agravou a situação.⁴

73. Em março de 2026, mês dos primeiros vencimentos inadimplidos do Grupo Murici, a Petrobras reajustou o diesel vendido às distribuidoras em R\$0,38/L, elevando o preço médio do diesel A para R\$3,65/L na refinaria.⁵

74. Com as margens dos postos já acumulando alta de 50% desde o final de 2024 (de R\$0,59 para R\$0,89/L), o preço nas bombas atingiu média de R\$6,05/L, patamar que, combinado com o já elevado endividamento estrutural acumulado desde 2022, estrangulou o fluxo de caixa operacional.

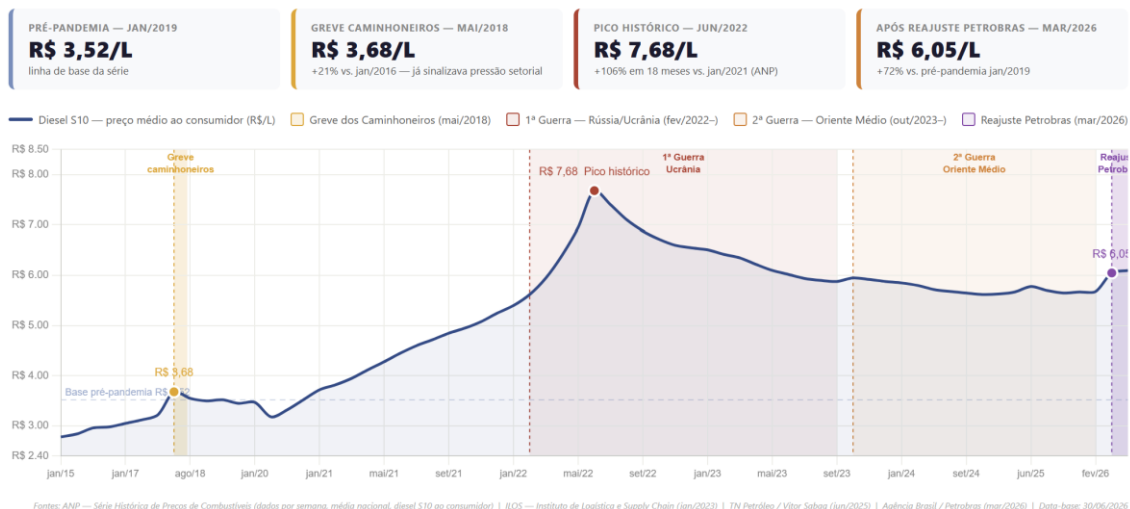
75. O passivo de combustível inadimplido e listado no relatório de endividamento anexo é consequência direta e documentável dessa cadeia de choques. O endividamento bancário de R\$73M, por sua vez, é a cicatriz financeira do período em que a empresa usou crédito para sobreviver aos choques de 2022–2023 sem paralisar a operação essencial de e-commerce que seus clientes dependiam.

⁴ SABAG, Vitor. Crise no Oriente Médio pressiona o preço do diesel no Brasil. TN Petróleo. Disponível em: <https://tnpetroleo.com.br/artigo/crise-no-orientes-medio-pressiona-o-preco-do-diesel-no-brasil-por-vitor-sabag/>

⁵ MOURA, Bruno de Freitas. Petrobras reajusta preço do diesel em R\$ 0,38 por litro. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-03/petrobras-reajusta-preco-do-diesel-em-r-038-por-litro>

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PREÇO DO DIESEL S10 NO BRASIL — SÉRIE 2015–2026

Nexo causal entre conflitos internacionais, choque de preços e crise econômico-financeira do Grupo Murici



76. Para além deste cenário, é de se destacar o comportamento comercial do principal cliente do Grupo Murici, o Mercado Livre (MELI), em fase de encerramento de suas relações comerciais.

77. O principal contratante do Grupo Murici até então é a empresa Mercado Livre S.A. (MELI), controladora da maior plataforma de comércio eletrônico da América Latina, com 39% de participação no mercado brasileiro de e-commerce, conforme dados públicos divulgados pela própria companhia em seus relatórios de resultados.

78. Entre janeiro de 2025 e abril de 2026, o MELI representou, em média, 58,1% de todo o faturamento das Requerentes. No mês de abril de 2026, essa participação atingiu 60%.

79. E um ponto central deve ser observado: o MELI exige que para a execução dos serviços de entrega contratados, que a frota utilizada pelo Grupo Murici seja arrendada diretamente do próprio MELI, por meio de sublocações.

80. A estrutura funciona da seguinte forma: o MELI celebra contratos de locação de veículos com empresas locadoras (como Localiza e TKS). Em seguida, o MELI cede sua posição de locatário ao Grupo Murici, tornando-se a entidade controladora tanto dos preços praticados para a prestação de serviços quanto dos preços do próprio veículo utilizado.

81. Se os choques externos de combustível enfraqueceram o Grupo Murici, foi o comportamento comercial do MELI que determinou o estado de coisas atual. A análise da base de dados de contestações e penalidades, compreendendo os anos de 2020 a maio de 2026, revela um padrão sistemático de condutas que impactaram o fluxo de caixa do Grupo de forma severa.

82. O MELI sempre praticou a execução de penalidades denominadas PNR (Penalidade Não Redistribuição) e as penalidades por desempenho abaixo de 90%, que somam valores determinantes no período de execução dos contratos.

83. Essas penalidades são descontadas automaticamente das faturas, antes do pagamento, com um prazo de contestação de apenas 24 horas. Estas práticas, somadas ao sobretabelamento dos preços das prestações de serviços, em que o MELI controlava e alterava individualmente o custo final a do faturamento a ser pago ao Grupo Murici, impactou severamente seu caixa.

84. O histórico de contestações recusadas ou não analisadas pelo MELI são significativos. Do total de contestações à estas penalidades que Grupo Murici submeteu ao MELI, foram aceitas e pagas apenas 8,3%, tendo sido rejeitadas ou ignoradas 91,7% delas.

85. Por fim, o descumprimento pelo MELI do Contrato de BID que previa a implantação de uma estrutura de cross-docking/triagem representa golpe significativo. O Grupo Murici implementou essa estrutura, conforme acordado, com repasse mensal previsto de Handling (aluguel e mão de obra). O valor acordado nunca pago pelo MELI, representando enriquecimento sem causa do MELI e grave prejuízo contra o Grupo Murici, na medida em que se apropriou de infraestrutura instalada às expensas do Grupo Murici sem qualquer contraprestação.

86. Todas estas variáveis, externas ao Brasil, e domésticas (MELI), provocaram o estado de crise econômico-financeira a motivar a Recuperação Judicial vindoura, e o estado de emergência a justificar esta cautelar antecipatória.

VI. DA VIABILIDADE FINANCEIRA DO GRUPO MURICI.

87. O Grupo Murici Mantém frota ativa, colaboradores em exercício e contratos em execução e uma relevância extraordinária para o mercado. O faturamento de abril de 2026 foi de R\$ 48.291.408,00, valor que representa expressiva atividade comercial, a despeito de todas as dificuldades encontradas.

88. A carteira contempla clientes de sólida reputação: Shopee, Coca-Cola/Heineken. Mesmo sem o Mercado Livre, o Grupo Murici produziria faturamento médio em torno de R\$ 21,0 milhões/mês, suficiente para manter operações básicas durante um período de reorganização.

89. A crise não é resultante da fatores estruturais do Grupo Murici: nasce de uma equação econômica insustentável imposta por fatores externos (combustível) e contratuais (MELI).

90. O reequilíbrio do Passivo concursal, portanto, produziria a oportunidade de continuidade de sua atividade produtiva, manutenção dos postos de empregos vigentes e continuidade da relevante contribuição tributária.

VII. DO SIGILO JUDICIÁRIO.

91. Ao longo desta peça, as Requerentes demonstraram que passam por uma situação de significativa gravidade, não apenas em razão das circunstâncias macroeconômicas e exógenas, mas igualmente em razão da relação comercial perniciosa com o Mercado Livre (MELI) e suas condutas abusivas.

92. É relevante destacar que entre o ajuizamento desta cautelar e o efetivo conferimento, por este Juízo, da tutela de urgência ora pretendida, o Grupo Murici estará sujeito à todas as providências agressivas possíveis de credores e fornecedores, inclusive, mas não apenas, daqueles contratantes de contratos de locação de parte significativa de sua frota.

93. Estas medidas, se efetivadas em seus resultados, tornará as Requerentes ainda mais fragilizadas em sua operação, podendo resultar em prejuízo grave e arriscar a própria utilidade do processo recuperacional vindouro.

94. Assim, na forma do art. 297 do Código de Processo Civil, requerem seja decretado o sigilo judiciário destes autos e assim mantido desde o recebimento desta cautelar até o efetivo deferimento da tutela ora pretendida.

VIII. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

95. Considerando a situação de dificuldade de fluxo de caixa vivenciada pelas Requerentes e o alto valor das custas de distribuição desta Recuperação Judicial (teto da tabela judiciária de São Paulo), **requerem o diferimento para seu pagamento ao final da ação, e alternativamente, caso não seja por este entendimento, o parcelamento, na forma do Código de Processo Civil, art. 98, § 6º, em 6 (seis) parcelas mensais, parâmetro fixado pelo TJSP em outros casos, conforme precedentes colacionados no corpo desta peça. Em razão das peculiaridades do novo sistema eProc, só é possível emitir a guia da 1ª parcela após deferimento do parcelamento pelo Juízo, pelo que pede-se a imediata apreciação da liminar abaixo concomitante ao deferimento do parcelamento, dada a urgência.**

96. Ainda, considerando preenchidos todos os requisitos objetivos dos art. 1º, 2º, 48, *caput* e parágrafos, todos da Lei n.º 11.101/05, e na forma do Enunciado n.º 10 do FONAREF (CNJ), **pedem seja recebida esta ação em segredo de justiça e concedida liminarmente e *inaudita altera pars* a tutela de urgência cautelar antecedente** à recuperação judicial ainda a ser ajuizada, com fundamento nos art. 6º, §12, 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/05, e na forma dos art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, e subsequentemente,

1º) antecipar os efeitos do *stay period* para suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Requerentes sujeitas ao regime da Lei n.º 11.101/05, bem como as execuções e demais medidas de cobrança contra as Requerentes relativas a créditos ou obrigações

sujeitos à futura recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação anexa a esse pedido (relação preliminar de credores);

2º) na medida em que as Requerentes são empresas de transporte logístico, e que caminhões e veículos de transporte de cargas são naturalmente bens essenciais à sua atividade, reconhecer a essencialidade de todos os veículos de transporte de carga das Requerentes, seja de propriedade sua ou de posse mediante locação ou arrendamento vigente (prazos contratuais vigentes), e em razão disso, proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, e constrição judicial ou extrajudicial sobre estes veículos de carga, especialmente os veículos de titularidade própria e locados, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à iminente recuperação judicial;

3º) determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas que determinem o vencimento antecipado dos contratos em razão da distribuição desta Cautelar e da Recuperação Judicial subsequente (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de executar eventuais garantias atreladas a tais contratos;

4º) especificamente quanto aos contratos ainda vigentes com prazo determinado (não se tratam de contratos por prazo indeterminado, rescindíveis à qualquer momento), seguindo o entendimento jurisprudencial específico⁶ para estes casos conforme referenciado nesta peça, declarar o impedimento de se declarar rescindidos os contratos de fornecimento em favor das Requerentes unicamente em

⁶ TJSP, Agravo de Instrumento 23296383420248260000, São Paulo, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 22024956220248260000, Campinas, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2024; e TJSP, Agravo de Instrumento 21420309220218260000, São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022.

razão da distribuição desta cautelar e/ou da futura recuperação judicial, especialmente no caso dos Contratos de Locação de Veículos (veículos de transporte de cargas, bens essenciais, seguindo ao 2º pedido acima) cujos valores inadimplidos estejam sujeitos à Recuperação Judicial e cujos valores extraconcursais posteriores à distribuição ao deferimento desta Cautelar sejam quitados, reconhecendo-se, portanto, que a sujeição dos créditos concursais à Recuperação Judicial não pode caracterizar justo motivo para sua rescisão;

5º) determinar que credores submetidos ao concurso de credores na futura recuperação judicial a ser ajuizada se abstenham de realizar compensação de créditos em relação à valores devidos às Requerentes, ainda que os contratos particulares celebrados entre si preveja esta possibilidade, dado que a compensação de credores submetidos à Recuperação Judicial é vedada, sob pena de violação do concurso e do Plano de Recuperação Judicial a ser proposto e deliberado, e princípio da igualdade entre credores, especialmente o credor Mercado Livre, na medida em que este já ameaça a fazê-lo (notificação anexa); e

6º) seja atribuída por esse Juízo efeito de ofício à decisão que apreciar os pedidos de tutela acima, de modo que as Requerentes possam fazê-la cumprir extrajudicialmente por sua apresentação à terceiros, aos Juízos onde se processam as ações individuais contra as Requerentes de créditos concursais, e/ou à fornecedores titulares de créditos concursais que pretendem a compensação de créditos de valores devidos à Requerentes, ou, ainda, à fornecedores que pretendam rescindir contratos de locação de veículos componentes da frota (bens essenciais) das Requerentes.

97. Requerem, ainda, desde já seja fixada multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações e restrições acima indicadas, de forma a garantir a efetividade das ordens judiciais acima pleiteadas, especialmente no caso da ameaça de compensação de créditos

(ilegal a partir da antecipação de efeitos da recuperação judicial) já comunicada pelo credor concursal Mercado Livre (MELI).

98. **Na eventualidade deste Juízo compreender por outros documentos essenciais à apreciação desta tutela de urgência, requer seja consignado na respectiva decisão a relação taxativa dos documentos complementares exigidos, os fundamentos de não aplicação do Enunciado n.º 10 do FONAREF (CNJ) e dos precedentes das Varas Empresariais desta Comarca, e que, nesta hipótese, se conceda prazo de 30 (trinta) dias para sua juntada.**

99. Requerem, por fim, seja esta cautelar processada em Sigilo Judiciário, na forma do art. 297 do Código de Processo Civil, e assim mantido, desde o seu recebimento até o efetivo deferimento da tutela ora pretendida.

100. Dá-se à causa o valor de R\$ 131.700.009 (cento e trinta e um milhões, setecentos mil e nove reais).

Pedem deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 2026.

Filipe Augusto Sales Lima Bezerra
OAB/MG 117.008, OAB/SP 521.781-A